



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502986-60.2021.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante ROSALVO CHAVES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.344.

Apelante: Rosalvo Chaves de Oliveira.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de furto qualificado. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal do acusado. 2. Não incidência do princípio da insignificância. 3. Sanção que não comporta alteração. Apelo desprovido.

1. A sentença (fls. 345/353), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para condenar **ROSALVO CHAVES DE OLIVEIRA** às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, “caput” e par. 4º, II, do Código Penal.

Apelou a defesa, buscando a absolvição em razão do princípio da insignificância (fls. 358/362).

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 382/384).

É o relatório.

2. **Não vinga o reclamo.** Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 136/137):

“Consta dos autos do incluso inquérito policial, que no

dia 18 de maio de 2021, por volta de 15h15, na Rua Doutor Américo F. de Menezes Dória, nº 84, Conjunto Habitacional São Vicente de Paula, nesta cidade e comarca de Espírito Santo do Pinhal, ROSALVO CHAVES DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 06, 54/55 e 60, subtraiu para si, mediante escalada, 02 (duas) lâmpadas fluorescentes, 02 (duas) torneiras e 01 (um) misturador de água, avaliados globalmente em R\$ 300,00 (trezentos reais), bens estes pertencente a Alzira Fortes Del Judice (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 63/64).

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o DENUNCIADO encontrava-se na Rua Doutor Américo F. de Menezes Dória, nº 84, oportunidade em que decidiu saquear bens existentes no quintal da residência da vítima, pelo que escalou e pulou o muro que garante o imóvel.

Já no quintal do imóvel, ROSALVO apoderou-se dos bens acima descritos e, quando se preparava para ultimar a subtração, foi surpreendido pela vítima que, do lado de dentro da casa, o viu se apoderando de uma lâmpada instalada na churrasqueira.

Na ocasião, a vítima gritou dizendo que acionaria a Polícia, momento em ROSALVO dali se evadiu na posse da res furtiva, transpondo novamente o muro rumo a via pública.

A polícia militar foi acionada e, de posse das características do furtador, acabou por surpreender o DENUNCIADO na Rua São Vicente, o qual ainda trazia consigo os bens subtraídos no interior de uma sacola (...).

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

Bem definido que o apelante praticou o fato descrito na denúncia – subtraiu, para si, os bens da vítima.

É o que se infere do boletim de ocorrência (fls. 60/62), do auto de apreensão, exibição e entrega (fls. 63/64), do auto de reconhecimento de objeto (fls. 65), do auto de avaliação (fls. 66/67),

bem como da prova oral, mais precisamente, relatos da vítima e testemunhas (fls. 3/4, 5; termo de audiência de fls. 357) e narrativas do acusado, no curso da persecução penal (fls. 6 e termo de audiência de fls. 357).

Por seu turno, sem razão a defesa ao invocar o princípio da insignificância.

Consoante proclamado pelo **Supremo Tribunal Federal**, em acórdão da lavra do **Min. Celso de Mello**, o princípio da insignificância, enquanto fator de descaracterização material da tipicidade penal, reclama “a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau da reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada...” (HC nº 84.412-0, julgado em 19.10.2004).

Em primeiro lugar, o valor dos (R\$ 300,00, fls. 66/67) não pode ser considerado inexpressivo, tendo em conta que supera 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, consiante tem entendido a jurisprudência (STJ, AgRg no HC nº 811.618/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; AgRg no AREsp nº 2.364.778/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; AgRg no HC nº 825.284/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; AgRg no HC nº 813.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC nº 821.197/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Além disso, o apelante tem três condenações definitivas por furto.

Importante salientar que a conduta pregressa do agente não constitui fator totalmente estranho no processo de qualificação jurídica do fato sob o ângulo do princípio da insignificância. A se pensar de forma diversa, desenha-se um quadro potencialmente apto a gerar impunidade para os crimes patrimoniais de pequeno valor, incentivando-se, por via reflexa, a criminalidade, numa situação contrária aos valores que informam a dogmática penal. Implicaria, na prática, um salvo-conduto em favor do agente para a prática de delitos de pequena – ou desprezível – lesividade ao bem jurídico patrimônio.

Neste sentido a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REGIME INICIAL. SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois o agravante possui maus antecedentes e é reincidente em crimes da mesma natureza, o que revela sua reiteração criminosa.

2. Embora a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, a análise desfavorável da circunstância judicial relativa aos antecedentes e à reincidência específica faz com que o regime semiaberto seja o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 771.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022, grifei).

“PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. AGENTE REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 4. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Furto: embora existam vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como da lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração criminosa. Para a Sexta Turma, o passado delitivo não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado.

Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. Acolhidos os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo em recurso especial, reformando o acórdão do Tribunal de origem para cassar a sentença

absolutória, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que, superada a insignificância, prossiga na instrução, se necessário, ou no julgamento da ação penal.” (EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015, grifei).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. "A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando à aplicação do princípio da insignificância. Precedentes" (AgRg no REsp 1.867.820/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 25/5/2020).

2. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 1.907.574/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp nº 2.183.586/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023; AgRg no AREsp nº 2.157.618/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC nº 764.177/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, entre outros.

Tomado esse cenário, **tem-se uma conduta que merece a imposição de sanção penal.**

Correta, pois, a **condenação pelo delito de furto.**

E a prova oral é firme no revelar que o crime foi qualificado pela escalada.

Possível o reconhecimento da qualificadora referente à escala, a despeito da falta de exame de corpo de delito, quando, excepcionalmente, existirem provas a descortinar, de forma incontestada, sua ocorrência (STJ, AgRg no HC n. 809.877/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.413.205/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023; AgRg no AREsp n. 2.348.370/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024)

5. A sanção não comporta alteração.

A pena de partida foi fixada em 1/6 do mínimo legal, mercê do acusado ser possuidor de maus antecedentes (certidão de fls. 90/95; autos 0002233-95.2012 e 0016707-56.2019, dois crimes de furto), ou seja, 2 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda fase, houve compensação integral entre **reincidência** (certidão de fls. 90/95; autos 0001965-65.2017, crime de furto) e **confissão**, pelo que a sentença não sofreu mudança, o que também sucedeu na terceira etapa, dada a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena

A reincidência (específica) e os maus antecedentes não permitem regime inicial mais brando que o **semiaberto** para a pena privativa de liberdade.

Cenário incompatível com a substituição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44, II e III, do Código Penal).

6. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator